

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal e pela sociedade empresária GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. contra o Acórdão 4.479/2020-1ª Câmara.

2. O processo trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema – Ancine, do então denominado Ministério da Cultura, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela referida sociedade, cujo objeto era a produção de obra cinematográfica, cadastrada no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o Pronac 98 4629.

3. O projeto foi aprovado e autorizado pelo ministério, o que viabilizou a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei 8.685, de 20/7/1993 (Lei do Audiovisual). O pacto teve vigência inicialmente prevista para o período de 25/1/1999 a 31/12/1999, posteriormente prorrogada até 31/12/2005.

4. Para a consecução do projeto, a GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. logrou captar R\$ 3.320.000,00, sendo R\$ 630.000,00 por meio da Lei de Incentivo à Cultura e R\$ 2.690.000,00 por meio da Lei do Audiovisual

5. Na fase preliminar do processo, foi promovida, dentre outras, a citação dos ora recorrentes em razão das seguintes ocorrências:

5.1. Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal: *“utilização de recursos do Convênio em despesas não autorizadas, que impossibilitaram aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, propiciando a ocorrência de impugnação parcial das despesas, com infração ao disposto na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei 8.685, de 20/7/1993”*; e

5.2. GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda.:

a) fato descrito no subitem 5.1 **supra**; e

b) *“utilização de recursos do Convênio em despesas não autorizadas: pagamentos à AGN Canarim – Auditores Associados (2x R\$ 2955,00) e à Labocine do Brasil S/A (R\$ 50.000,00), que impossibilitaram aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, propiciando a ocorrência de impugnação parcial das despesas, com infração ao disposto na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei 8.685, de 20/7/1993”*.

6. Cumpridas as medidas processuais supramencionadas, o Tribunal decidiu, no que interessa ao presente expediente recursal, julgar irregulares as contas do Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal e da sociedade empresária GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda., condená-los ao pagamento das quantias especificadas e imputar-lhes as multas individuais de R\$ 700.000,00 e R\$ 750.000,00, respectivamente, nos termos do Acórdão 1.151/2019-1ª Câmara.

7. Irresignado com esta deliberação, o Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal ingressou com recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e provido em parte, tendo o Tribunal tornado insubsistentes as multas impostas a todos os responsáveis, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

8. Ainda insatisfeitos, o Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal e a sociedade empresária GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ingressaram com os presentes embargos de declaração, nos quais alegam, em apertada síntese, que:

- a) o Supremo Tribunal Federal julgou em 17/7/2020 o RE 636.886, no qual definiu: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”;
- b) a Suprema Corte considerou, no julgado, o prazo de 5 anos para a prescrição da pretensão ressarcitória do Estado, entendimento que parece destoante da jurisprudência desta Corte de Contas; e
- c) o Ministro-Relator, Alexandre de Moraes, ressaltou que “*o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, que exige, tanto no campo penal, como também na responsabilidade civil, a existência de um prazo legal para o Poder Público exercer sua pretensão punitiva (...)*”.

9. Com isso, os recorrentes requereram “*o provimento dos presentes embargos para declarar prescritos os pagamentos tidos como irregulares, eis que as datas dos débitos remontam ao período de 2001 e 2003, tendo o ato que ordenou a citação ocorrido apenas em 20/6/2017, considerando-se prescritas, portanto, a pretensão ressarcitória e punitiva deste E. Tribunal, uma vez que transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data da irregularidade sancionada*”.

10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

11. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992. Isso porque não foi suscitado nenhum vício de omissão, obscuridade e contradição interno à decisão embargada, composta pelo relatório, pelo voto e pela parte dispositiva.

12. Em verdade, os recorrentes invocaram a ocorrência de fato superveniente, a saber, a deliberação do STF a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, proferida no julgamento do RE 636.886. Entretanto, o assunto não é passível de ser manejado pela via estreita dos embargos de declaração, por não representar um vício interno à decisão recorrida.

13. Poder-se-ia suscitar o recebimento do expediente como recurso de revisão. Porém, essa opção implicaria prejuízo potencial aos responsáveis, por exaurir a possibilidade de interposição dessa mesma espécie recursal no futuro para discutir este e outros aspectos relacionados ao mérito.

14. Com isso, reputo adequado o não conhecimento dos presentes aclaratórios.

15. Ainda que assim não fosse, o mérito dos presentes embargos não favorece os recorrentes.

16. Isso porque a matéria decidida no RE 636886 ainda não transitou em julgado, até porque ainda não houve sequer publicação do inteiro teor do **decisum**. Isso implica a possibilidade de serem manejados embargos de declaração, inclusive para a modulação dos efeitos da decisão.

17. A propósito do assunto, é preciso lembrar que o posicionamento até então vigente no STF era no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, na linha do MS 26.210-9/DF. Dessa forma, a concessão de efeitos prospectivos ao RE 636886 é ainda matéria passível de discussão, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, **in verbis**:

“§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

18. Sendo assim, cabe a manutenção da jurisprudência ainda vigente nesta Corte de Contas, baseada no próprio entendimento anterior do STF e assentada na Súmula TCU 282 – “*as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*” –, até que haja um pronunciamento definitivo sobre a matéria.



19. Diante de todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator